



**Comissão de Meio Ambiente, Recursos
Hídricos e Recursos Minerais**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



PARECER Nº 82/2022 – CMARHRM.

PROTOCOLO Nº 11649/2022 – PROCESSO Nº 2268/2022

Data: 12/12/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 955/2022**, que “*Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências.*”

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 179/2022

Substitutivo Integral nº 01 de autoria das Lideranças Partidárias

Relator: Deputado Estadual

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/12/2022 (fl. 02), sendo dispensada a pauta em 12/12/2022, nos moldes preconizados do art. 134 do Regimento Interno desta Casa de Leis (fl. 13).

Após, a Secretaria de Serviços Legislativos encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 955/2022 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 14/12/2022, para emissão parecer de mérito (fl. 13).

O Projeto de Lei em apreciação “*Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e*



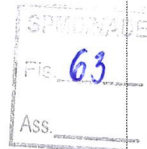


Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências”.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a proposição do aludido Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Governador esclarece que *“a atividade mineradora tem papel fundamental no desenvolvimento e no crescimento econômico do Estado. Porém esse crescimento, quando desordenado, gera intensos passivos ambientais, sociais, demográficos, os quais atraem a necessidade de serviços públicos de infraestrutura, saúde, educação, entre outros”.*

Aduz, o Excelentíssimo Governador que *“o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM impõe a obrigação de registro estadual específico das pessoas jurídicas autorizadas, a qualquer título, a realizarem a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerários no Estado”.*

Assevera ainda, que *“a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos minerários, realizadas no território mato-grossense, figurando como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa física ou jurídica autorizada, a qualquer título, a realizar a pesquisa, a lavra, a exploração ou o aproveitamento de recursos minerais no território mato-grossense.”*

O Chefe do Executivo Estadual destaca *“que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à constitucionalidade de taxa de idênticos fundamento e natureza instituídos pelos Estados de Minas Gerais, Amapá e Pará quando do julgamento dos ADI 4785, 4786 e 4787, com esteio na competência comum prevista no artigo 23 da CF”.*

Por derradeiro, o Excelentíssimo Senhor Governador estima *“que a medida ora proposta ocasione impacto positivo na arrecadação em R\$ 158.878.090,28 (cento e*



cinquenta e oito milhões oitocentos e setenta e oito mil noventa reais e vinte e oito centavos) valores suficientes para fazer frente ao dever de fiscalização acima abordado”.

Em sede de análise de mérito na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais o Projeto de Lei (PL) nº 955/2022 foi aprovado.

Ato contínuo, foram apresentadas 04 Emendas ao Projeto de Lei (PL) 955/2022, nos seguintes moldes:

- I) **Emenda nº 01** de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco: *“Altera a redação do art. 7º do Projeto de Lei nº 955/2022 e renumera o parágrafo único para parágrafo 1º e acrescenta o parágrafo 2º, e passa ter a seguinte redação: “Art. 7º (...) § 2º Vinte e cinco por cento dos recursos arrecadados da TFRM serão destinados à Educação Básica do Estado de Mato Grosso”;*
- II) **Emenda nº 02** de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos: *“Art. 1º Acrescenta o §6º ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 955/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º (...) §6º Em contrapartida o município com atuação mineradora fica obrigado concorrentemente com a União e o Estado a atuar na fiscalização da atividade mineral, e compor equipe de profissionais capacitados para o exercício da atividade”;*
- III) **Emenda nº 03** de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos: *“Art. 1º Acrescenta a alínea “g” ao inciso I ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 955/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º (...) g) calcário h) brita”;*
- IV) **Emenda nº 04** de autoria do Deputado Estadual Wilson Santos: *“Art. 1º Acrescenta o § 5º Art. 5º do Projeto de Lei nº 955/2022, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º (...) §5º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação da TFRM (Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos*



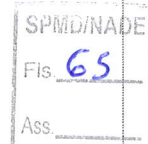


Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



Minerários) deverá ser repassado aos municípios com atuação mineradora, proporcionalmente”.

Nesse íterim, em 19/12/2022, aportou ao Projeto de Lei (PL) 955/2022 o Substitutivo Integral nº 01, de autoria das Lideranças Partidárias, bem como o Substitutivo Integral nº 02, de autoria das Lideranças Partidárias.

Logo após, em 19/12/2022, foram apresentadas as Emendas nº 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

Ante a apresentação das Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, bem como em razão do Substitutivo Integral nº 01, a Secretaria de Serviços Legislativos encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 955/2022 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 19/12/2022, para emissão parecer de mérito.

Em apertada síntese, é esboço do que tinha a relatar.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem da política do meio ambiente, dos recursos hídricos e dos recursos minerais, pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo e da qualidade da água e do ar, entre outras matérias.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Ab initio, consigna-se que a atividade mineradora corresponde à uma atividade econômica e industrial que consiste na pesquisa, exploração, lavra (extração) e beneficiamento de minérios presentes no subsolo.

Atualmente, segundo dados extraídos do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) a mineração ocupa 0,5% do território brasileiro, sendo responsável por 16,8% do PIB Industrial do país e pela geração de 190 mil empregos diretos e 2 milhões de empregos indiretos, além de um faturamento anual de US\$ 38 bilhões.¹

Neste sentido, o Projeto de Lei (PL) 955/2022 apresentado pelo Chefe do Executivo Estadual por meio da Mensagem 179 de 2022, ao instituir a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM irá fomentar a arrecadação impostos ao Executivo.

Ademais, conforme consignado nas justificativas que ensejaram a propositura, as atividades mineradoras atraem a necessidade de serviços públicos de infraestrutura, saúde, educação, entre outros.

À propósito, colaciono trecho da propositura instituindo a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários.

Veja-se:

“Art. 5º O valor da TFRM corresponderá ao resultado da multiplicação dos coeficientes adiante indicados sobre o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de



¹ <https://ibram.org.br>



**Comissão de Meio Ambiente, Recursos
Hídricos e Recursos Minerais**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



Mato Grosso - UPFMT, vigente na data da extração do minério, independentemente de sua destinação, conforme o que segue:

I – 0,003 (três milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de:

- a) arenito;*
- b) basalto;*
- c) filito;*
- d) gabro;*
- e) granito;*
- f) quartzito;*

II – 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de laterita;

III – 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de cassiterita;

IV – 0,005 (cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante industrial;

V – 0,02 (dois centésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de manganês;

VI – 0,032 (trinta e dois milésimos de inteiro) da UPFMT por quilate de diamante;

VII – 0,035 (trinta e cinco milésimos de inteiro) da UPFMT por grama de minério de ouro e/ou de ouro;

VIII – 0,079 (setenta e nove milésimos de inteiro) da UPFMT por tonelada de minério de ferro;

IX – 0,08 (oito centésimos de inteiro) da CIPFMT por tonelada de minério de manganês;

X – 0,43 (quarenta e três centésimos de inteiro) da UPFMT por quilograma de prata;

XI – 1,23 (um inteiro e vinte e três centésimos) da UPFMT por tonelada de minério de chumbo;

XII – 1,8 (um inteiro e oito décimos) da UPFMT por tonelada de minério de zinco;

XIII – 4,9 (quatro inteiros e nove décimos) UPFMT por tonelada de minério de cobre;

XIV – 5,45 (cinco inteiros e quarenta e cinco décimos) UPFMT por tonelada de minério de titânio;

XV – 14,7 (quatorze inteiros e sete décimos) UPFMT por tonelada de minério níquel.”

Nos seguintes moldes, colaciono o texto implementando o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM.

Veja-se:





**Comissão de Meio Ambiente, Recursos
Hídricos e Recursos Minerais**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



“Art. 12 Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM as pessoas físicas e jurídicas autorizadas, a qualquer título, a realizar pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento de recursos minerários no Estado de Mato Grosso”.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os Estados da Federação possuem competência administrativa fiscalizatória sobre recursos hídricos e minerais, nos termos do art. 23, IX, da Constituição da República, desde que informado pelo princípio da subsidiariedade emanado de uma concepção própria do federalismo cooperativo brasileiro.

À propósito, colaciono a íntegra do aresto, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO, FINANCEIRO E MINERÁRIO. TAXA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVA, LEGISLATIVA E TRIBUTÁRIA. MINÉRIOS E RECURSOS MINERÁRIOS. MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS. CONTROLE, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO. LEI 19.976/2011. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 20.414/2012. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. REGIME CONSTITUCIONAL DA MINERAÇÃO. FEDERALISMO PATRIMONIAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a revogação ulterior da lei impugnada tem o condão de esvaziar o objeto do processo de índole objetiva, o que leva à prejudicialidade do mérito da ADI. Contudo, trata-se de regra excepcionável, quando se constata a possibilidade de inefetividade da jurisdição constitucional. Precedente: ADI 3.232, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008. 2. Não há um esgotamento das competências administrativas fiscalizatórias relativas à mineração na figura da União, especialmente a partir



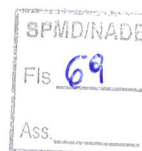


Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



do Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de esvaziamento da significância normativa dos arts. 23, XI, e 24, VI, da Constituição da República. Doutrina. 3. Em consonância ao princípio federativo da subsidiariedade, é possível ao ente estadual desempenhar atividade administrativa, remunerada mediante taxa, desde que traduzível em serviço público ou poder de polícia, na forma e nos limites do art. 145, II, da Constituição da República. 4. O Estado-membro possui competência administrativa fiscalizatória sobre recursos hídricos e minerais, nos termos do art. 23, IX, da Constituição da República, desde que informado pelo princípio da subsidiariedade emanado de uma concepção própria do federalismo cooperativo brasileiro. Precedente: RE 416.601, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 30.09.2005. 5. Ante as atividades administrativas preconizadas no art. 3º da lei impugnada, a competência tributária do Estado-membro instituidor da taxa não representa afronta ao art. 145, II, da Constituição da República, nem ao conceito legal de poder de polícia disposto nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, sobretudo a disciplina da produção e do mercado, o exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. 6. A taxa é tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado. Logo, trata-se de espécie tributária regida pelo ideal da comutatividade ou referibilidade, de modo que o contribuinte deve suportar o ônus da carga tributária em termos proporcionais à fiscalização a que submetido ou aos serviços públicos disponibilizados à sua fruição. Doutrina. Precedente: ADI-MC-QO 2.551, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 20.04.2006. 7. Nos termos da vedação contida no art. 150, IV, da Constituição da República, o efeito confiscatório é conceito relativamente indeterminado no altiplano constitucional, assim se torna imprescindível perquirir heurísticamente os elementos fático-normativos essenciais à constatação ou não do caráter de confisco tributário. Precedente: RE-AgR 448432, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.05.2010. 8. A taxa em questão não implica confisco às sociedades empresárias dedicadas à exploração do setor





Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



minerário na territorialidade do Estado-membro. Precedente: ADI 1.948, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 07.02.2003. 9. De acordo com as balizas jurisprudenciais, não é desproporcional a base de cálculo referente à TFRM imposta pela lei impugnada, uma vez que traduz liame razoável entre a quantidade de minério extraído e o dispêndio de recursos públicos com a fiscalização dos contribuintes. Precedentes. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida a que se nega procedência. (ADI 4785. Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 01/08/2022, Publicação: 14/10/2022)”

Por derradeiro, verifica-se que a propositura irá converter em benefícios para a sociedade mato-grossense as receitas arrecadadas de atividades econômicas oriundas da mineração, seja nos serviços públicos de infraestrutura, seja na educação, bem como em todos os demais serviços públicos disponibilizados pelo Executivo Estadual.

O Substitutivo Integral nº 01, objetiva reduzir a alíquotas a serem incididas sobre a mineração no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover ajustes de coeficientes utilizados para alguns minérios.

Ademais, o aludido Substitutivo Integral esclarecer que, em relação aos minérios, conforme as técnicas empregadas no setor, são consideradas as quantidades de concentrado do minério, assim entendido o percentual equivalente de teor da substância contida no mineral ou minério. Todavia, no texto original, foi considerada a quantidade de material puro extraído, distorcendo o cálculo dos coeficientes.

Desta feita, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 955/2022**, de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 179/2022, **nos moldes do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, **acatando a Emenda nº 09**, e autoria do Deputado Carlos Avallone, rejeitando as Emendas nº **05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13 e 14**, bem como pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo Integral nº 01 e pela **PREJUDICIDADE** das Emendas nº 01, 02, 03 e 04, porquanto foram apresentadas anteriormente ao Substitutivo Integral nº 01.



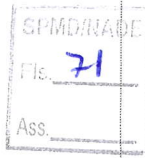


Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 955/2022**, de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 179/2022, que *“Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei (PL) 955/2022 apresentado pelo Chefe do Executivo Estadual por meio da Mensagem 179 de 2022, ao instituir a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - TFRM e o Cadastro Estadual de Controle e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – CERM irá fomentar a arrecadação impostos ao Executivo.

Neste sentido, entendo que a propositura irá converter em benefícios para a sociedade mato-grossense as receitas arrecadadas de atividades econômicas oriundas da mineração, seja nos serviços públicos de infraestrutura, seja na educação, bem como em todos os demais serviços públicos disponibilizados pelo Executivo Estadual.

Desta feita o **Projeto de Lei nº 955/2022** de autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 179/2022 deve ser **APROVADO** quanto ao mérito, **nos moldes do Substitutivo Integral nº 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, **acatando a Emenda nº 09** de autoria do Deputado Carlos Avallone, rejeitando as Emendas nº **05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13 e 14**, bem como pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo Integral nº 01 e pela **PREJUDICIDADE** das Emendas nº 01, 02, 03 e 04.

Sala das Comissões, em *19* de *dezembro* de 2022.



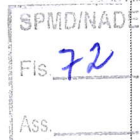


Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO ALLAN KARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 955/2022

Parecer n.º 082/2022

Reunião da Comissão em: 19 / 12 / 2022.

Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Dep. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 955/2022, de autoria do Poder Executivo – Mensagem n.º 179/2022, nos moldes do **Substitutivo Integral n.º 02**, de autoria das Lideranças Partidárias, **acatando a Emenda n.º 09** de autoria do Deputado Carlos Avallone, **rejeitando** as Emendas n.º 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13 e 14, bem como pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo Integral n.º 01 e pela **PREJUDICIDADE** das Emendas n.º 01, 02, 03 e 04.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO ALLAN KARDEC Vice Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Titular	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS	
Membros Suplentes	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	

